



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 322/2018

Florianópolis, 6 de dezembro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que revoga os arts. 42, 52-A e 52-B do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto tem por objetivo revogar o art. 42 do Regulamento do ICMS que dispõe sobre a transferência de créditos acumulados em decorrência de operações alcançadas pelo diferimento do imposto.

3. Tal medida visa impedir a prática adotada na forma de planejamento tributário com o intuito de reduzir o ICMS a recolher ao Estado de Santa Catarina, principalmente em relação a créditos originários de outros Estados, e de aquisições estaduais com crédito integral de empresas que possuem benefícios fiscais.

4. Na prática, o dispositivo ora revogado permite que os estabelecimentos transfiram crédito de imposto não pago na etapa anterior.

5. A presente minuta de Decreto tem por objetivo revogar os arts. 52-A e 52-B do Regulamento do ICMS que dispõem sobre a autorização para alienação de créditos acumulados.

6. A revogação destes dispositivos visa permitir o aperfeiçoamento do sistema automático de transferência de crédito do ICMS, objetivando a simplificação e padronização dos procedimentos de transferência.

7. Por fim, solicitamos a tramitação da presente minuta em regime de urgência, uma vez que se estabeleceu a produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, art. 42		
Art. 42. Os estabelecimentos que promoverem operações alcançadas pelo diferimento ou com suspensão do imposto poderão transferir eventuais saldos acumulados em decorrência desse tratamento: I - ao estabelecimento encomendante, destinatário da mercadoria recebida para industrialização, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, X; II - a outro estabelecimento da própria cooperativa de produtores, à cooperativa central ou à federação de cooperativas, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, II; III - a outro estabelecimento do mesmo titular, destinatário das mercadorias, na hipótese do Anexo 3, art. 8º, III. IV - ao estabelecimento destinatário da mercadoria na hipótese do Anexo 3, art. 8º, XI; V – em alienação a estabelecimento fornecedor deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, na hipótese do art. 268 do Anexo 6; e VI – em alienação a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, observado o disposto no § 5º deste artigo.	Art. 1º Ficam revogados os arts. 42, 52-A e 52-B do RICMS/SC-01.	A presente minuta de decreto revoga o art. 42 do Regulamento do ICMS que permite a transferência de créditos acumulados em decorrência de operações alcançadas pelo diferimento do imposto. Tal prática vem sendo adotada como medida de planejamento tributário com o objetivo de reduzir o ICMS a recolher ao Estado de Santa Catarina, principalmente de créditos originários de outros Estados, e de aquisições com crédito integral de Santa Catarina de empresas que possuem benefícios fiscais. Ou seja, tratam-se de créditos de imposto não pago na etapa anterior, os quais o Estado permite transferi-los a terceiros. Além disso, a presente minuta de decreto revoga os arts. 52-A e 52-B do Regulamento do ICMS. A revogação de tais dispositivos visa permitir o aperfeiçoamento do sistema automático de transferências de crédito do ICMS, objetivando a simplificação e padronização dos procedimentos de transferência.

§ 1º A transferência de créditos fiscais previstas neste artigo será limitada ao valor resultante da aplicação da alíquota do imposto sobre as operações ocorridas em cada período, relativas ao mesmo destinatário, observado o disposto no § 3º. § 2º Na hipótese do inciso II, o saldo credor transferível inclui os créditos relativos aos insumos agropecuários destinados aos seus cooperados. § 3º Será dispensado o limite previsto no § 1º: I – nas transferências de crédito acumulado do imposto diferido para outro estabelecimento: a) do mesmo titular; b) da própria cooperativa de produtores; e II – na hipótese a que se refere o inciso VI do caput. § 4º A transferência na forma do inciso V: I – restringe-se ao crédito acumulado em decorrência da realização de operações com mercadorias de que trata o Anexo 6, art. 269; II – não se sujeita às disposições do § 1º. § 5º O estabelecido no inciso VI do caput depende de regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, observado o seguinte: I – aplica-se somente quando se tratar de crédito acumulado:		
--	--	--

a) por estabelecimento que atua no setor têxtil; ou b) decorrente de operação realizada com diferimento previsto no art. 9º ou art. 12 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007; II – a concessão do regime especial: a) na hipótese da alínea “a” do inciso I, observará os seguintes critérios: 1. necessidade de revitalização das atividades do remetente ou do destinatário; 2. modernização ou expansão do parque fabril do remetente ou do destinatário; ou 3. manutenção do nível de emprego; b) na hipótese da alínea “b” do inciso I deste parágrafo, fica condicionado: 1. a que o requerente demonstre que as saídas destinadas a contribuinte detentor do tratamento tributário com base no dispositivo legal citado no inciso I deste parágrafo, realizadas nos últimos 12 (doze) meses, representaram mais de 50% (cinquenta por cento) do valor total de suas operações de saída; ou 2. a que o remetente do crédito celebre protocolo de intenções com o Estado visando à implementação ou ampliação de empreendimento no Estado; III – no caso da alínea “a” do inciso I fica vedada a transferência de crédito para estabelecimento do ramo de energia elétrica e de comunicações.		
---	--	--

IV – o disposto na alínea “b” do inciso II deste parágrafo não se aplica ao contribuinte substituído que realize operações de saída exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.		
RICMS, art. 52-A		
Art. 52-A. Além das hipóteses previstas neste Capítulo, poderá ser autorizada a alienação dos créditos acumulados, existindo disponibilidade financeira, ao estabelecimento que contribuir direta ou indiretamente para um dos seguintes fundos: I - Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; II - Fundo Estadual de Saúde; III - Fundo Estadual de Habitação Popular - FEHAP; IV - Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural; V - entidade sem fins lucrativos; VI - projeto de relevância social. Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo deverá ser registrada em Termo de Compromisso firmado pelo contribuinte com a Secretaria de Estado da Fazenda, cientificado pelo representante da entidade, do fundo ou do projeto beneficiário.		
RICMS, art. 52-B		
Art. 52-B. O Secretário de Estado da Fazenda poderá, para assegurar a competitividade das empresas catarinenses, autorizar limites adicionais para transferência de crédito.		

Cláusula de Vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2019.	O art. 2º desta Minuta de Decreto estabelece a produção de efeitos do futuro Decreto a contar de 1º de janeiro de 2019.
-----------------------------	---	---